

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO Nº 323009/2026

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, neste ato representada por seu administrador legal, o Sr. **Ezequias Trípole**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no §1º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 16/04/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 5.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos **LOTE 1 DO TERMO DE REFERENCIA:**

Isto posto, levando em conta o interesse da requerente em participar do referido certame, a mesma vem impugnar o edital, pois o Lote 1 está formado por materiais diversos e mobiliários de linhas de produção diferentes, a saber: móveis confeccionados em aço, móveis de madeira e estofados. Em que pese o esforço da Administração Pública em garantir aos interessados a mais ampla cognição, diante do ocorrido fica impossível à requerente apresentar proposta de preços para os itens do Lote, já que estão totalmente misturados.

Não há que se falar em padronização, pois se trata de móveis **COMPLETAMENTE DIFERENTES**, tanto em design, acabamento, cor, etc. A matéria prima utilizada é diferente, sendo todo o resto, inclusive assistência técnica, completamente diferente.

Entende-se que a divisão dos materiais se fez por necessidade de cada Órgão, porém fica impossível cotar tais materiais e fornecer proposta realmente vantajosa para a Administração, o que dificulta a participação de um grande número de empresas, pois a maioria delas não produz todos os diferentes móveis em questão, por se tratar de produtos distintos e com linhas de produção totalmente distintas, tornando restrita a competitividade.

Observa-se que as empresas podem cotar todos os materiais, entretanto, uma empresa fabricante de móveis de aço irá ter preço competitivo somente nesses itens, sendo que os itens de móveis de madeira, ficarão com seu preço muito maior que de outras fabricantes.

Nesse sentido, o valor total do Lote ficará completamente prejudicado, já que a empresa que tem o menor preço de aço pode não arrematar por estar com os preços dos itens diferentes muito altos,

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

em comparação as fabricantes desses mesmos produtos. Da mesma forma, se a fabricante dos itens de que não são em aço arremata o lote, não irá fazer o menor preço possível para os produtos de aço. Obviamente, **NENHUMA EMPRESA** irá fazer o melhor preço em todos os objetos citados.

Assim a Administração irá pagar mais caro por uma armário do que pagaria se os mobiliários fossem separados por linha de fabricação. Desta forma, além de infringir o Princípio da Ampla Concorrência, tal atitude infringe também o Princípio da Economicidade.

III – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme item 12 do parágrafo “**DA ACEITABILIDADE E DO ENVIO DA PROPOSTA VENCEDORA**”

“12.10.1. **A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor** estimado para a contratação, enviar o comprovante do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, essa comprovação terá como referência o momento de apresentação da proposta, portanto, o prazo máximo para a "prestação" da referida garantia é até a data e o horário previstos para abertura da sessão pública desta licitação. Caberá ao licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia:”

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais

Viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro-garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa, negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais.

Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratemplos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

IV - PEDIDO E CONCLUSÃO

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 16/04/2026, às 08:30 horas, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu/SP, 9 de abril de 2026

EZEQUIAS TRÍPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP